



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000688/2007-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDUARDO ODILON FRANCESCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-37.052 (p. 435), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/08 e Demonstrativo de Apuração de fls. 09/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 485.634,68, sendo R\$ 197.452,61 de imposto suplementar (código 2904), R\$148.089,45 de multa proporcional e R\$140.092,62 de juros de mora (calculados até 30/11/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08), o procedimento teve origem na apuração das infrações abaixo descritas:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.061 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000688/2007-31

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal e anexos, que são partes integrantes e indissociáveis do presente auto de infração (fls. 11/48).

Sobre os valores apurados a título de frete, foi aplicado o percentual de 40% no cômputo das omissões de receitas, conforme artigo 47, inciso I, do RIR/1999.

(...)

002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e anexos, que são partes integrantes e indissociáveis do presente auto de infração (fls. 11/48).

(...)

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/48, parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em foco, em 21/12/2007 (fl. 06), o interessado apresentou, em 21/01/2008, por meio de seu representante legal (fl. 247), a impugnação de fls. 334/360, instruída com os documentos de fls. 361/429, abordando, em síntese, os seguintes aspectos: Do Direito. Da Presunção e do Ônus da Prova. Elemento Material. Erro na Apuração da Base Cálculo. Da Multa de Ofício, do Confisco e da Capacidade Contributiva. Dos Juros da Taxa Selic. Das Provas.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 16-37.052 (p. 435), conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, comprovadamente recebidos de pessoa jurídica.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.061 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000688/2007-31

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios são devidos sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 464, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, (ii) nulidade do auto de infração à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 29 e (iii) ausência de motivação do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou o cometimento de infrações à legislação de regência do IRPF, consubstanciada na (i) omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada e na (ii) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, entre outras matérias, a nulidade da autuação por ausência de intimação de todos os co-titulares para a comprovação da origem dos depósitos (Súmula CARF nº 29, na redação anterior à sua revisão em 03/09/2018).

Registre-se desde já que a referida Súmula CARF nº 29 foi revisada na Sessão Extraordinária de 03/09/2018, possuindo, desde então, a seguinte redação:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Voltando às razões de defesa do Contribuinte neste particular, destaca o Recorrente que *a conta corrente nº 55979-2, do Banco Bradesco e conta corrente 9386-6 do Banco do Brasil, são de titularidades conjunta de Eduardo Odilon Franceschi e Ricardo Franceschi, consoante se verifica no verso do extrato anexo aos autos, bem como e, especialmente, nos cheques desta conta corrente, os quais, além de constar o nome de ambos como co-titulares da empresa, há cheques assinados pelo próprio Ricardo Franceschi, não foi intimado, nos termos da súmula.*

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.061 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000688/2007-31

Assim, concluiu que se tem por *insubsistente os depósitos auferidos pela fiscalização na conta corrente no 55979-2, do Banco Bradesco e conta corrente 9386-6 do Banco do Brasil, que, somados, perfazem o total de R\$ 1.075.766,39 de Créditos Não Conciliados (fls.47), devendo este valor ser subtraído do valor total tidos por receitas omitidas.*

Pois bem!

Registre-se inicialmente, que o argumento de defesa ora em análise não foi deduzida pelo Contribuinte em sede de impugnação. Todavia, tratando-se de matéria objeto de súmula – vinculante, inclusive - desse Egrégio Conselho, impõe-se o seu conhecimento.

Como cediço, a necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pelo Enunciado de Súmula CARF nº 29 supra transcrito.

Assim, de acordo com o referido Enunciado, impõe-se verificar **(i)** se a há comprovação nos autos de que as referidas contas são, de fato, contas conjuntas e, caso positivo, **(ii)** se houve intimação da co-titular, no curso da fiscalização, para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, com vistas a demonstrar as conclusões alcançadas em relação a cada uma das contas bancárias, observe-se a tabela abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Documentos Apresentados	Fls.	Conclusão (há comprovação de que se trata de conta conjunta?)
Banco do Brasil	0027	9.386-6	Extratos	57 a 68	Sim. Os extratos apresentados contém essa informação
Bradesco	0060	55.979-2	Cheques	542 a 569	Sim. Os cheques apresentados contém essa informação

Conforme se infere da Tabela supra, tem-se que resta demonstrada que as contas bancárias em análise se tratam, de fato, de contas conjuntas.

Por outro lado, no que tange à demonstração de que houve intimação do co-titular, no curso da fiscalização, para prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos sinalizados pela Autoridade Administrativa Fiscal, não se tem essa informação nos autos.

Registre-se pela sua importância que, analisando-se os termos de intimação emitidos pela fiscalização, verifica-se que estes foram destinados unicamente para o contribuinte, ora Recorrente, inexistindo, nos autos, termo de intimação direcionado para a co-titular.

Ocorre que, no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade administrativa fiscal expressamente informou que também foi iniciada a fiscalização em face do sócio do Recorrente, Sr. Ricardo Franceschi. Confira-se:

Concomitantemente, iniciamos a fiscalização de RICARDO FRANCESCHI, CPF 130.596.268-04, MPF-F 0810300.2007.00020-4, fls. , relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003 e da empresa R&E COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 02.585.543/0001-43, MPF-F 0810300.2007.00019-0, fls. .4-; ,2, , relativamente ao ano-calendário 2003 e 2004.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.061 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000688/2007-31

O Termo de Verificação Fiscal não aponta quais contas bancárias em nome do Sr. Ricardo que foram objeto de fiscalização. Apenas afirma que houve a referida fiscalização em face do Sr. Ricardo relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003. Outrossim, não há indicação de que houve rateio dos depósitos considerados como de origem não comprovada entre os cotitulares das contas em análise, nem qualquer intimação específica para que os demais cotitulares comprovassem a origem dos depósitos.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste os seguintes esclarecimentos:

(i) houve intimação específica destinada ao Sr. Ricardo Franceschi para que este comprovasse / apresentasse esclarecimentos acerca dos depósitos bancários (do ano-calendário de 2002) objeto das contas nº 55.979-2 e 9386-6, dos Bancos Bradesco e Brasil, respectivamente?

(ii) caso positivo, anexar aos presentes autos o(s) respectivo(s) termo(s) de intimação(ões), com a ciência do contribuinte, Sr. Ricardo Franchesci;

(iii) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

(iv) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior